



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO, AMBIENTE E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

C/Conhecimento:

- Presidência do Governo Regional da Madeira

Enviado por:
EMAIL

gabpar@ar.parlamento.pt
iniciativa.legislativa@ar.parlamento.pt
claudio.sarmiento@ar.parlamento.pt

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Secretaria Regional de Turismo,
Ambiente e Cultura

Gabinete do Secretário Regional

SAÍDA

N.º: 646

09-03-2026

Proc.: 11.23

GSR

Sua referência:

Sua comunicação de:

Assunto:

Projeto de Lei n.º 444/XVII/1.ª (CH) «Estende aos elementos da Polícia de Segurança Pública colocados nas Regiões Autónomas o suplemento de fixação atribuído ao Corpo da Guarda Prisional».

Exmo Senhor Chefe de Gabinete,

Relativamente ao assunto identificado em epígrafe, e em resposta à comunicação eletrónica enviada pelo Adjunto do Gabinete de V. Ex.ª, datada de 25.02.2026, encarrega-me Sua Excelência o Secretário Regional de Turismo, Ambiente e Cultura de, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, remeter a V. Ex.ª o parecer emitido pela Secretaria Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude.

Com os melhores cumprimentos,

A CHEFE DE GABINETE

Raquel França

ACB

1/1





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE
GABINETE DA SECRETÁRIA REGIONAL

C/ Conhecimento:
• Presidência do Governo Regional da Madeira

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Secretário Regional de Turismo, Ambiente e
Cultura
Avenida Arriaga, n.º 18
9004-519 FUNCHAL

Enviado por:
EMAIL

Sua referência:

Sua comunicação de:

**SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO,
TRABALHO E JUVENTUDE**

Gabinete da Secretaria

SAÍDA

N.º: 723

09-03-2026

Classif.: 3.15.1

Assunto: Pedido de Parecer
Projeto de Lei n.º 444/XVII/1.ª (CH) «Estende aos elementos da Polícia de
Segurança Pública colocados nas Regiões Autónomas o suplemento de fixação
atribuído ao Corpo da Guarda Prisional»

Encarrega-me Sua Excelência a Secretária Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude de acusar a receção do Projeto de Lei referido em epígrafe, sobre o qual é emitido parecer nos seguintes termos:

1. Enquadramento jurídico

A PSP constitui uma força de segurança, uniformizada e armada, com natureza de serviço público e dotada de autonomia administrativa, que depende do membro do Governo responsável pelo Ministério da Administração Interna.

Nos termos do artigo 272.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) *“a polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos”*.

As atribuições da PSP são prosseguidas em todo o território nacional, com exclusão das áreas legalmente cometidas a outras forças e serviços de segurança. Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, as referidas atribuições são prosseguidas com carácter de exclusividade.

Nesta sequência, o Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, na sua atual redação, aprovou o estatuto profissional do pessoal com funções policiais da PSP, estabelecendo o regime aplicável à carreira, remuneração, suplementos e demais condições de exercício de funções.

1/4



Rua João de Deus, n.º 5 | 9050-027 Funchal | T. +351 291 145 700
www.madeira.gov.pt | srli@madeira.gov.pt | NIF: 671 001 302

**Secretaria Regional de Turismo,
Ambiente e Cultura**

Gabinete do Secretário Regional

ENTRADA

N.º: 3233

09-03-2026

Proc.: 11.23

GSR

Na sua resposta indique por favor a nossa referência. Em cada comunicação trate apenas de um assunto.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE
GABINETE DA SECRETÁRIA REGIONAL

Nos termos do artigo 142.º do referido diploma, a regulamentação dos suplementos remuneratórios aplicáveis ao pessoal com funções policiais da PSP, designadamente o respetivo montante e condições de atribuição, é objeto de diploma próprio, sem prejuízo do disposto no artigo 154.º, que regula o suplemento por serviço e risco nas forças de segurança.

Por seu turno, o CGP integra um corpo especial da Administração Pública, cuja missão consiste em assegurar a vigilância, custódia e segurança dos estabelecimentos prisionais e das pessoas privadas da liberdade.

Importa ainda referir que o Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro, que aprovou o estatuto profissional do pessoal do CGP, consagra um princípio de equiparação ao pessoal com funções policiais da PSP em diversas matérias.

Com efeito, nos termos do artigo 28.º daquele diploma, os trabalhadores do CGP são equiparados ao pessoal com funções policiais da PSP para efeitos de avaliação de desempenho e, nos termos do artigo 45.º, para efeitos de determinação da remuneração base, suplementos remuneratórios, pré-aposentação, aposentação, aumento do tempo de serviço, transportes, proteção social e demais benefícios sociais.

Este princípio de equiparação tem sido tradicionalmente justificado pela natureza das funções exercidas por ambos os corpos profissionais, caracterizadas por exigências operacionais específicas, disponibilidade permanente e exposição a riscos inerentes ao exercício das respetivas funções.

2. Competência e limites constitucionais

Nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da CRP, os Deputados dispõem de poder de iniciativa legislativa.

Contudo, o seu n.º 2 estabelece que os Deputados não podem apresentar iniciativas legislativas que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado.

Esta limitação constitucional - “norma-travão” - constitui uma garantia do equilíbrio orçamental e encontra-se articulada com a reserva de iniciativa governamental em matéria orçamental, prevista na alínea g) do artigo 161.º da CRP.

A criação de um suplemento remuneratório para os elementos da PSP colocados nas Regiões Autónomas implicaria necessariamente um aumento da despesa pública e, consequentemente, encargos adicionais para o Orçamento do Estado.



W



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE
GABINETE DA SECRETÁRIA REGIONAL

Contudo, o Projeto de Lei em análise, salvaguarda, no seu artigo 3.º que a entrada em vigor do diploma apenas ocorrerá após a publicação do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação, diferindo, assim, os respetivos efeitos financeiros para exercício orçamental posterior.

3. Exposição de motivos

O Grupo Parlamentar proponente fundamenta a iniciativa legislativa na existência de uma desigualdade de tratamento entre os trabalhadores do CGP colocados nas Regiões Autónomas e os elementos da PSP que exercem funções nas mesmas regiões.

Com efeito, a Lei n.º 34/2025, de 31 de março, veio estabelecer a atribuição de um suplemento de fixação correspondente a 15% do vencimento base aos trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional colocados em estabelecimentos prisionais situados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, tendo como objetivo compensar os constrangimentos associados à insularidade, designadamente os custos acrescidos de vida, a distância geográfica relativamente ao território continental e as dificuldades

acrescidas de mobilidade.

Neste contexto, a iniciativa legislativa em análise pretende estender um mecanismo compensatório de natureza semelhante aos elementos da PSP colocados nas referidas regiões, partindo do pressuposto de que estes profissionais se encontram sujeitos a circunstâncias territoriais e logísticas comparáveis.

Nos termos do n.º 1 do artigo 13.º da CRP, todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, determinando o n.º 2 que ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão, designadamente, do seu território de origem, da sua situação económica ou da sua condição social.

O princípio da igualdade assume, assim, uma dimensão material, impondo que situações essencialmente semelhantes sejam tratadas de forma semelhante, sem prejuízo de o legislador poder estabelecer diferenciações de regime jurídico sempre que estas se fundem em critérios objetivamente justificáveis e materialmente atendíveis.

Importa, contudo, considerar que o regime jurídico aplicável ao CGP consagra um princípio de equiparação ao pessoal com funções policiais da PSP, designadamente em matéria de remuneração base e suplementos remuneratórios, conforme resulta do Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro, na sua atual redação.

Neste sentido, a atribuição de um suplemento de fixação específico ao CGP, sem previsão de mecanismo equivalente aplicável aos elementos da PSP colocados nas mesmas





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE
GABINETE DA SECRETÁRIA REGIONAL

regiões, poderá suscitar questões de coerência no âmbito do sistema remuneratório das carreiras especiais da Administração Pública.

Por outro lado, importa atender às especificidades territoriais próprias das Regiões Autónomas, decorrentes da sua condição ultraperiférica e da insularidade.

Com efeito, o n.º 2 do artigo 225.º CRP estabelece que a autonomia das regiões autónomas visa assegurar a participação democrática dos cidadãos, promover o desenvolvimento económico e social e defender os interesses regionais, bem como reforçar a unidade nacional e os laços de solidariedade entre todos os portugueses.

Neste mesmo sentido, o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira consagra, no seu artigo 10.º, o princípio da continuidade territorial, o qual assenta na necessidade de corrigir as desigualdades estruturais originadas pelo afastamento geográfico e pela insularidade, visando assegurar a plena consagração dos direitos de cidadania da população residente na Região e vinculando o Estado ao cumprimento dessa obrigação.

À luz destes princípios, as políticas públicas destinadas a compensar os efeitos da insularidade — designadamente através de mecanismos de incentivo à fixação de trabalhadores da Administração Pública em territórios insulares — podem ser entendidas como instrumentos de concretização dos objetivos constitucionais de coesão territorial e solidariedade nacional.

Assim, a iniciativa legislativa em análise procura introduzir um mecanismo compensatório destinado a mitigar os efeitos das condicionantes territoriais próprias das Regiões Autónomas, promovendo maior equilíbrio no tratamento remuneratório de diferentes corpos profissionais da Administração Pública que exercem funções em contexto territorial semelhante.

Não obstante, importa referir que os regimes estatutários aplicáveis à PSP e ao CGP apresentam diferenças estruturais relevantes, decorrentes da distinta natureza institucional e funcional de cada um destes corpos.

Acresce ainda que a eventual aprovação da presente iniciativa poderá suscitar, no futuro, questões de equidade relativamente a outros corpos de segurança do Estado colocados nas Regiões Autónomas, designadamente a Guarda Nacional Republicana (GNR), cujos militares se encontram igualmente sujeitos a circunstâncias territoriais comparáveis.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Ana Soares de Freitas

4/4

